



MUNICÍPIO DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 037/2023

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei nº 037/2023, o qual dispõe sobre processo de escolha para diretores e vice diretores nas escolas públicas municipais.

Com efeito, trata-se o presente projeto de lei de uma atualização do regimento atual do tema, salientando que a matéria foi gerenciada por Comissão formada por grupo de diretores e vice diretores em conjunto com o Executivo Municipal.

Isto posto, dada a justificativa ora lançada, rogo a Vossas Excelências que seja integralmente aprovado o Projeto de Lei nº 037/2023 e, contando sempre com o apoio desta Casa Legislativa, na apreciação e votação de projetos legislativos, despedimo-nos, renovando a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Guaíba, 29 de junho de 2023.

Claudia Pelegrino Jardim Pereira,
Prefeita Municipal em exercício

PROJETO DE LEI Nº 037, DE 29 DE JUNHO DE 2023





MUNICÍPIO DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

Dispõe sobre processo de escolha para diretores e vice diretores nas escolas públicas municipais

Art. 1º Fica assegurada a escolha para as funções de Diretor e Vice-Diretor(es) das escolas públicas da rede municipal pela comunidade escolar.

Art. 2º Os Diretores e Vice-Diretores das escolas públicas do Município serão escolhidos pela comunidade escolar, mediante pleito direto.

§ 1º Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

§ 2º A escolha do Diretor e Vice-Diretor(es) da unidade escolar se dará através de chapas que deverão corresponder a composição da Direção prevista nesta Lei.

Art. 3º Terão direito a participar da escolha:

- I - os alunos regularmente matriculados na escola, a partir dos 8 anos de idade;
- II - um dos pais ou responsável pelo aluno regularmente matriculado na escola;
- III - os membros do magistério e os servidores públicos, ambos designados na unidade escolar, em efetivo exercício no dia do pleito.

Parágrafo único. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 4º Poderá concorrer ao cargo de Diretor(a) qualquer membro do magistério público municipal, que preencha os seguintes requisitos:

- I - possua formação em curso superior de graduação em educação;
- II - tenha concluído o estágio probatório
- III - esteja em efetivo exercício na unidade escolar nos últimos 4 (quatro) anos;
- IV - tenha disponibilidade para cumprir carga horária integral na escola;

PLE 037/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023108 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EA884F36B09794DDDC01792CB8308B4





MUNICÍPIO DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

V - concorde expressamente com sua candidatura;

VI - não tenha sofrido pena disciplinar, conforme previsto na Lei nº 2.586/2010 - Estatuto do Servidor Público;

VII - no exercício da função pública (nos níveis municipal, estadual e federal), em qualquer cargo e emprego, não possuir procedimento administrativo disciplinar (PAD) transitado em julgado com condenação, apresentando Certidão Negativa quando da inscrição ao processo de escolha;

VIII - apresentar Certidões Negativas: da Justiça Federal (cível e criminal), da Justiça Estadual (cível e criminal) e da Justiça Eleitoral (crimes eleitorais e quitação);

IX - realizar curso de formação oferecido pela Secretaria Municipal de Educação, e concluir, com êxito e com 100% de frequência, o curso antes da nomeação pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º Não será permitido aos professores estaduais em exercício nas escolas municipais concorrer ao pleito.

§ 2º Nenhum professor poderá concorrer ao pleito em duas escolas diferentes.

§ 3º Os candidatos a vice-diretor deverão preencher os mesmos requisitos exigidos para o cargo de diretor.

Art. 5º O pleito se processará por escolha direta e secreta, sendo proibida por representação.

Art. 6º Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para o segmento pais-alunos e 50% (cinquenta por cento) para o segmento membros do magistério-servidores, do número total de votantes.

Art. 7º Havendo duas ou mais chapas concorrentes, serão considerados eleitos o diretor e vice-diretor(es) integrantes da chapa que obtiver 50% mais um (1) dos votos válidos não computados os votos brancos e nulos.

§ 1º Na hipótese de haver mais de duas chapas e de nenhuma alcançar o percentual de votos previsto no "caput" deste artigo, far-se-á novo processo de escolha, 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado, disputadas entre as duas chapas que obtiverem maior votação, sendo considerada eleita a que obtiver maior número de votos.

PLE 037/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023108 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EA884F36B09794DDDC01792CB8308B4





MUNICÍPIO DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Se no resultado do primeiro processo de escolha permanecer em segundo lugar mais de uma chapa com a mesma votação, qualificar-se-á ao novo processo de escolha a que tiver como candidato a diretor aquele que possuir maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal.

Art. 8º Na hipótese de haver uma única chapa inscrita, a escolha se dará por referendo, manifestando-se, necessariamente, a comunidade no sentido de aceitar ou não a mesma, sendo considerados eleitos o Diretor e Vice-Diretor(es) se a chapa obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um de aprovação dos votos válidos, não computando os votos brancos ou nulos.

§ 1º Havendo rejeição, o Diretor e Vice-Diretor(es) serão indicados pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º Também será indicado pelo Secretário Municipal de Educação, o Diretor e Vice-Diretor(es) cuja escola não possua inscritos para a escolha em tempo hábil.

Art. 9º Para dirigir o processo de escolha será constituída uma Comissão, composta por 2 (dois) professores, 1 (um) aluno, 1 (um) servidor e 1 (um) pai de aluno.

§ 1º Somente poderão compor a Comissão, como representantes de seu segmento alunos a partir dos 11 anos de idade e que estejam cursando no mínimo o quinto ano.

§ 2º Nas escolas municipais de Educação Infantil o segmento Pais terá 2 (dois) representantes e o segmento alunos não terá representantes, mantendo-se inalterados os demais segmentos.

§ 3º A Comissão elegerá seu presidente dentre os membros que a compõem.

§ 4º A Comissão será instalada na primeira quinzena de outubro.

Art. 10. Os membros da Comissão serão escolhidos pelo Conselho Escolar, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.040/91.

Art. 11. Os membros do Magistério, integrantes da Comissão, não poderão compor chapas como candidatos à Direção da Unidade Escolar.

Art. 12. A comunidade escolar, com direito a escolha, de acordo com o art. 3º desta lei, será convocada pela Comissão, através de edital, na segunda quinzena de outubro para, na segunda quinzena de novembro, proceder-se à votação.

PLE 037/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023108 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EA884F36B09794DD0DC01792CB8308B4





MUNICÍPIO DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O Edital, convocando a comunidade escolar e indicando pré-requisitos e prazos para a escolha a Diretor (a) de escola, será publicado pela Secretaria Municipal de Educação na imprensa local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de instalação da Comissão.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação realizará a capacitação das Comissões, quanto ao processo de escolha.

Art. 13. A inscrição se fará por chapas, cabendo a cada um dos candidatos a Diretor e Vice-Diretor(es) entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a publicação do Edital, juntamente com o pedido de inscrição:

I - comprovante de habilitação;

II - comprovante de tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

III - declaração escrita da concordância com sua candidatura;

IV - declaração de que não sofreu pena disciplinar na qualidade de Servidor Público nos mesmos termos do inciso VI do Art. 4º desta Lei;

V - síntese do Plano ou Programa de Trabalho que pretende executar.

Parágrafo Único. Qualquer membro da comunidade escolar respectiva poderá, fundamentadamente, fazer a impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o registro.

Art. 14. Não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo de escolha.

Art. 15. A Comissão disporá da relação dos pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e servidores pertencentes à comunidade escolar e dos alunos no dia do processo de escolha.

Art. 16. A Comissão credenciará até 3 (três) fiscais por chapa, para acompanhar o processo de escolha e escrutínio.

Art. 17. Caberá à Comissão:

I - constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos entre os integrantes da comunidade escolar;

PLE 037/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023108 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EA884F36B09794DD0DC01792CB8308B4





MUNICÍPIO DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

II - providenciar todo o material necessário à escolha;

III – orientar previamente os mesários sobre o processo de escolha;

IV - definir e divulgar com antecedência o horário de funcionamento do processo de escolha, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;

V - resolver os casos omissos referentes ao processo de escolha, não previstos nesta lei em colaboração com o Conselho Escolar.

Art. 18. Recebidos e contados os votos, serão os mesmos registrados em ata, que deverá ser assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e Comissão.

Art. 19. Da escolha será efetivada ata, assinada pelos membros da Comissão, que ficará arquivada na escola.

Art. 20. Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser arguida à Comissão, no ato da ocorrência que ensejou a impugnação.

Art. 21. Eleito o Diretor e Vice-Diretor(es) da escola, a Comissão entregará a documentação relativa ao processo de escolha ao Diretor em exercício e, em até 2 (dois) dias úteis após o término do pleito, comunicará oficialmente à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22. O período de administração do Diretor e do Vice-Diretor(es) será de quatro (4) anos, a contar do último dia útil do mês de dezembro, data da posse.

Parágrafo Único - Será permitida a recondução do Diretor e Vice-Diretor(es) em número de um (1) mandato sucessivo na mesma função.

Art. 23. O Diretor Escolar escolhido pela Comunidade Escolar e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo fica obrigado a cumprir na íntegra, através de termo de compromisso, as atribuições específicas da função, conforme legislação vigente.

Art. 24. A avaliação do desempenho do Diretor e Vice-Diretor Escolar terá acompanhamento da mantenedora e ocorrerá, sempre que necessário, ou, no mínimo uma vez ao ano, *in loco*, na respectiva unidade de ensino, por comissão de apoio e avaliação da Secretaria Municipal de Educação, específica para este fim, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A comissão a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser formada por profissionais de cargo efetivo estável na carreira do magistério público, lotados na Secretaria





MUNICÍPIO DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

Municipal de Educação, com representatividade da gestão, setor pedagógico, recursos humanos, administrativo entre outros setores da secretaria que se fizer necessário, tendo como objetivo avaliar e orientar às equipes gestoras no cumprimento de seus planos de gestão, bem como, ao cumprimento das atribuições inerentes às funções de diretor e vice-diretor previstas em lei.

§ 2º A comissão também contará com um (1) representante indicado do Conselho Municipal de Educação (CMEG) e um (1) representante indicado do Sindicato dos Professores do Município de Guaíba (SPMG).

§ 3º Caberá aos membros da comissão referida no *caput* deste artigo o devido regramento do processo de avaliação e desempenho.

Art. 25. O disposto nesta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal.

Art. 26. A vacância da função do diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

Art. 27. Ocorrendo à vacância da função de diretor, assumirá a direção da escola:

I - o Vice-diretor substituto legal do Diretor;

II - no impedimento do Vice-Diretor referido no inciso anterior e havendo mais de um Vice-diretor, assumirá a direção o que tiver maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal, pertencente ao quadro de professores da referida escola;

III - não havendo Vice-Diretor(es) ou, no impedimento deste(s); assumirá a direção o que tiver maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal, pertencente ao quadro de professores da referida escola.

Art. 28. Ocorrendo à vacância da função de diretor dentro de seis (6) meses antes do término do período da administração e, se processando a substituição, assumirá a Direção nos termos do artigo anterior, para completar o mandato.

Art. 29. Ocorrendo à vacância da função de Diretor num período maior que seis (6) meses antes do término do período de administração, iniciar-se-á novo processo de escolha no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.

Parágrafo único. No caso do disposto neste artigo, a Direção eleita completará o mandato anterior.





MUNICÍPIO DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. Ocorrendo à vacância da função de Vice-Diretor, o Diretor escolherá o substituto.

Art. 31. O afastamento do diretor por período superior a 15(quinze) dias, excetuando-se os casos previstos no art. 55 da Lei nº 2.734/11 - Plano de Carreira do Magistério, implicará em vacância da função.

Art. 32. A destituição do Diretor ou Vice-Diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa e, face a ocorrência de fatos que constituam falta de idoneidade moral, de disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência, cumprimento de suas atribuições constantes no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal ou infração funcional prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaíba.

§ 1º A proposição para a instauração de sindicância poderá advir do próprio Conselho Escolar, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente.

§ 2º A abertura de sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, deverá seguir o instituído na Lei nº 2.586/10 - Estatuto do Servidor Público.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá determinar a suspensão preventiva do indiciado à realização dos trabalhos de sindicância ou Processo Disciplinar Administrativo, oportunizando o retorno as funções caso a decisão seja dada pela não-destituição.

Art. 33. A escola, que durante o exercício do mandato de Diretor, alcançar número suficiente de alunos, de maneira a gerar a necessidade de instituir o cargo de vice-diretor, este será indicado pelo Diretor e aprovado pelo Conselho Escolar.

Art. 34. Fica assegurado aos integrantes da chapa perdedora na eleição, o direito de permanecer na unidade escolar na qual concorreu, por período não inferior a um ano letivo, salvo infrações previstas no Estatuto do Servidor Público.

Art. 35. Neste primeiro pleito, nas escolas com alteração de mantença e as escolas com menos de dois (2) anos de criação, os candidatos deverão preencher os requisitos do artigo 4º desta Lei, com exceção do inciso III.

Art. 36. Fica revogada a Lei nº 2.777/2011, de 25 de agosto de 2011.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLE 037/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023108 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EA884F36B09794DDDC01792CB8308B4





MUNICÍPIO DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 29 de junho de 2023.

Claudia Pelegrino Jardim Pereira,

Prefeita Municipal, em exercício

Registre-se e Publique-se

Juliano de Mattos Ferreira,

Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PLE 037/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023108 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EA884F36B09794DD0DC01792CB8308B4

